

Correição Parcial n. 0000539-94.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: FORMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
/ **ADVOGADO:** THIAGO FERREIRA MARCHETI (OAB/SP nº 331.628)

CORRIGENDO: Juiz Arthur Albertin Neto

sam3/sam2/sc2

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pela Formato Indústria e Comércio de Móveis Planejados Ltda, em face de ato praticado pelo Juiz Arthur Albertin Neto no processo nº 0010028-61.2021.5.15.0062, em curso perante a Vara do Trabalho de Lins, e no qual a Corrigente figura como consignante (Id. 3237511).

Relata que em 11/1/2021 distribuiu ação de Consignação em Pagamento para o depósito das verbas rescisórias devidas a funcionário que veio a óbito em 29/12/2020, oportunidade em que indicou os possíveis herdeiros e manifestou que não possuía interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Discorre que, apesar da sua manifestação contrária, foi designada audiência de tentativa de conciliação para 25/3/2021, a qual restou prejudicada tendo em vista estarem presentes apenas o preposto e o patrono dos sucessores do *de cujus*.

Informa que nova sessão de tentativa de conciliação foi designada para 11/11/2021, ocasião em que todas as partes compareceram e o Juiz determinou que fosse apresentado alvará judicial pelos herdeiros com a indicação dos sucessores previstos na lei civil, os quais fariam jus aos valores devidos pela Corrigente ao *de cujus*.

Relata que diante da inércia dos sucessores, mesmo após mais duas intimações para o cumprimento da determinação, o Juízo designou audiência de tentativa de conciliação para 26/6/2023, oportunidade em que nenhuma das partes compareceu e o Juiz determinou o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 844 da CLT.

A Corrigente declara que pleiteou a reconsideração da decisão porquanto estava presente na data e horário da sessão, aguardando na sala de espera, não tendo sido liberada para adentrar no ambiente virtual em que ocorreria a audiência, o que restou indeferido pelo Juiz Corrigendo sob o argumento de que não havia sido comprovada a tentativa de ingresso na reunião.

Alega que os sucessores do *de cujus* não apresentaram qualquer resistência ou impugnação no que concerne à quantia depositada pela Corrigente, o que já seria suficiente para considerar sua obrigação integralmente quitada, conforme § 1º e § 2º, do art. 539, do CPC.

Insurge-se pelo fato do Juízo Corrigendo ter determinado o prosseguimento do feito, com a manutenção da Corrigente no polo ativo da ação, mesmo após ter cumprido a obrigação que lhe foi legalmente conferida, incorrendo em violação ao princípio do devido processo legal, “*uma vez que a norma é clara ao prever a liberação da parte devedora quanto a sua responsabilidade em relação aos valores depositados, com a consequente quitação dos créditos trabalhistas no limite dos valores consignados*”.

Impugna a decisão corrigenda, uma vez que o Juiz Corrigendo determinou a extinção do processo, com o levantamento dos valores pela Corrigente, sem permitir aos sucessores o levantamento da quantia paga em

benefício deles próprios, mantendo a dívida ao *de cujus* como não quitada.

Discorre que o ajuizamento da ação de Consignação em Pagamento se fez necessária, pois nem mesmo o Juízo Corrigendo conseguiu solucionar para quem deveria ser transferido os valores depositados, restando agora a dúvida se a extinção da ação lhe acarretará mais a obrigação quanto à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Alega que as regras processuais vigentes não foram observadas, incorrendo o Juízo em erro de procedimento e tumulto processual, de modo que o arquivamento da ação de Consignação em Pagamento acarreta em prejuízos, sobretudo à Corrigente, no que concerne ao pagamento das custas processuais e ingresso de nova ação de igual espécie, tendo ainda que depositar a multa pela extrapolação do prazo constante do art. 477 a CLT.

Requer o recebimento e provimento da presente Correição Parcial, tornando-se sem efeito a decisão corrigenda, para que a tramitação processual dos autos objeto da presente medida seja restaurada, e que a Corrigente seja liberada de sua obrigação, tendo em vista o depósito realizado nos autos da quantia devida aos sucessores do *de cujus*.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juiz Corrigendo, que apresentou manifestação por meio do Id. 3265193, na qual declara que realizou apenas a última audiência no processo objeto desta medida e que, nos termos do art. 844 da CLT, determinou o arquivamento do feito pela ausência das partes.

Esclarece que a abertura da audiência ocorreu às 14h10, conforme horário determinado em pauta, e que foram aguardados seis minutos até o ingresso das partes, o que não ocorreu e ensejou o encerramento da audiência.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 3237516).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, dispõe que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado o despacho proferido em 3/8/2023 (Id. 3237517 - pág. 13), que rejeitou seu pedido de reconsideração da decisão de arquivamento do feito. Ocorre que a determinação de arquivamento do processo foi exarada em termo de audiência realizada em 26/6/2023 (Id. 3237517 - pág. 1 e 2).

Nota-se, assim, que a Corrigente já havia tomado ciência do ato impugnado por meio da ata de audiência de 26/6/2023, como se infere da manifestação apresentada pela parte em 5/7/2023 (Id. 3237517 - pág. 6 a 9), de forma que a presente Correição Parcial só foi apresentada em 14/8/2023, sendo certo que foi descumprido o quinquídio legal para apresentação da presente medida.

Nesse contexto, em face da data em que foi distribuída esta Correição Parcial e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição da medida.

Acrescento, além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, dentre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Mesmo que assim não fosse e a presente medida estivesse tempestivamente apresentada, é de se ponderar que não se vislumbra, em consequência, erro de procedimento ou viés tumultuário decorrentes do ato objurgado que exija a imediata interferência censória, tratando-se outrossim de ato jurisdicional cujos efeitos processuais podem ser revistos oportunamente, pela via recursal.

Salienta-se, ainda, que a intervenção censória, tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do magistrado dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL